

CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: JOÃO GREGORIO SILVA DOS REIS **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME FURTO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE FRAUDE, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/13. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO CAUTELAR, BEM COMO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. COMO SABIDO, A ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVENDO TAMBÉM SER APRECIADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL INÉRCIA ESTATAL. COMO SABIDO, OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PODEM SER TRATADOS COMO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR CASO A CASO, CUIDANDO DO SEU REGULAR ANDAMENTO. NO PRESENTE CASO, NÃO SE VERIFICOU A OCORRÊNCIA DE NENHUMA PARALISAÇÃO INDEVIDA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUAL SEGUE SUA MARCHA PROCESSUAL REGULAR. CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO APONTADO COMO COATOR, HOUVE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E ALGUNS PLEITOS DEFENSIVOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA SEREM ANALISADOS, BEM COMO A REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MOTIVOS OPERACIONAIS ELENCADOS PELA SEAP, O QUE LEVOU O MAGISTRADO DE PISO A RETIRAR O FEITO DE Pauta. RESSALTA-SE QUE, EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VERIFICOU-SE QUE AINDA NÃO FOI REMARCADA NOVA AUDIÊNCIA EM RAZÃO DE PLEITO DEFENSIVO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TERÁ QUE SE MANIFESTAR, O QUE DEMONSTRA QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AINDA NÃO SE REALIZOU POR RAZÕES ALHEIAS À VONTADE DA AUTORIDADE DITA COATORA. DE OUTRA VÉRTICE, NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA QUE RESTOU COMPROVADA, EIS QUE O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE EM VIRTUDE DE INVESTIGAÇÃO EM QUE SE APURAVA A PRÁTICA DE SAQUES FRAUDULENTOS DE BENEFÍCIOS DO PIS, APOSENTADORIA E BOLSA FAMÍLIA. RESSALTA-SE QUE, NO DIA DOS FATOS, OS POLICIAIS CÍVIS DETIVERAM O PACIENTE, NO MOMENTO EM QUE EFETUAVA OS CITADOS SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO, TENDO SIDO APREENHIDO EM SEU PODER DIVERSOS CARTÕES CLONADOS, SENDO POSSÍVEL, INCLUSIVE, NO MESMO DIA, LOCALIZAR E PRENDER OUTROS QUATRO MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADEMAIS, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DE SORTE QUE PERMANECEREM HÍGIDOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA O ENCARCERAMENTO PREVENTIVO. POR FIM, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BEM COMO O FATO DE POSSUIR RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. DESSA FORMA, ANTE A HIGIDEZ DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E A INEXISTÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO, A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGARAM A ORDEM.

085. HABEAS CORPUS 0070955-61.2017.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CRIMINAL Ação: **0087643-81.2017.8.19.0038** Protocolo: 3204/2017.00694436 - IMPTE: CAIO BOPP DE SOUZA OLIVEIRA OAB/RJ-184423 PACIENTE: ERLAND ANDRE DA SILVEIRA CARVALHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR CINCO VEZES, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 158, PARÁGRAFO 1º, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, QUE NÃO MERECER PROSPERAR. O CRIME, EM TESE, FORA PRATICADO POR MEIO DE GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E AMEAÇAS DE MORTE CONTRA AS VÍTIMAS. TAIS AMEAÇAS SURTIRAM EM VIRTUDE DA VENDA DE UM CAMINHÃO PARA O PACIENTE, QUE APRESENTAVA DEFEITO, MOTIVO QUE ESTE PASSOU A EXIGIR DAS VÍTIMAS VULTOSAS QUANTIAS EM DINHEIRO. RESSALTA-SE QUE AS VÍTIMAS AINDA NÃO FORAM OUVIDAS EM JUÍZO E TODAS SE ENCONTRAM RECEIOSAS E INTIMIDADAS COM O PACIENTE, PELO QUE SUA SEGREGAÇÃO SE IMPÕE PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PARA SE EVITAR PERTURBAÇÕES NO ÂMBITO PROBATORIO. ADEMAIS, COMPULSANDO OS AUTOS, EXTRAÍ-SE QUE O PACIENTE POSSUI DIVERSAS ANOTAÇÕES EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, ALÉM DE CONSTAR INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE O MESMO, NO ANO DE 2009, FOI CONSIDERADO FORAGIDO QUANDO RESPONDIA PELA PRÁTICA DE CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, O QUE SE DEPREENDE QUE, UMA VEZ SOLTO, O PACIENTE PODERÁ EMPREENDER FUGA NOVAMENTE E ENCONTRAR ESTÍMULOS PARA A PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. POR TAIS MOTIVOS, VERIFICA-SE QUE O DECRETO PRISIONAL ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADEMAIS, O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR OUTRO LADO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BEM COMO O FATO DE POSSUIR RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. POR FIM, QUESTIONAMENTOS RELATIVOS A PEÇA ACUSATÓRIA DE QUE ESTARIA DESCONECTADA COM A REALIDADE FÁTICA E DE QUE OS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E INFORMANTES SÃO FALSOS DEMANDAM REVOLVIMENTO DE PROVA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

086. HABEAS CORPUS 0062324-31.2017.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL Ação: **0009439-02.2017.8.19.0045** Protocolo: 3204/2017.00613953 - IMPTE: FERNANDO ARMANDO SILVA DE ALMEIDA OAB/RJ-196742 PACIENTE: MARCELO BRUNO DE JESUS LEAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE CORREU: WASHINGTON JOSE LANDIM DA COSTA CORREU: JONATHAS PINHEIRO GONÇALVES **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS é PENAL é PROCESSO PENAL é ARTIGO 16 DA LEI 10823/06 - PRISÃO PREVENTIVA é FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - GRAVIDADE EM CONCRETO é AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL é ORDEM DENEGADA Ainda que não se discuta a excepcionalidade da prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, certo que a mesma somente pode ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato, nada impede que a medida seja decretada em razão da gravidade em concreto da imputação respectiva. De efeito, quando a narrativa concreta do